

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROCESSOS CEE Nºs 1440/74
1444/74
1445/74
1446/74

INTERESSADOS: ADALTON NUNES DE ALMEIDA, GERALDO MAGELA PINHEIRO ME-
NEZES, ALBERTO VAZ DO NASCIMENTO, ENAURY VAZ DO NASCI-
MENTO

ASSUNTO: Equivalência de estudos realizados em cursos de Apren-
dizagem de Escola SENAI

RELATOR: Maria de Lourdes Mariotto Haidar

PARECER Nº 2874/74, CPG; Aprovado em 09 / 10 /74 Com. ao Pleno
em 27 / 11 /74 (Procs. 1440/74
1444/74
1445/74
1446/74

I - RELATÓRIO

I - HISTÓRICO

- 1.1. Tratam estes protocolados de pedido de equivalência de estudos de alunos que concluíram o curso de Aprendizagem Industrial na Escola SENAI "Roberto Simonsen" na Capital.
- 1.2 Solicitam pronunciamento deste Conselho quanto ao nível em que poderá ser reconhecida a equivalência dos estudos por eles realizados, visando a prosseguir-los no ensino regular de 1º grau.
- 1.3 É o seguinte o histórico regular dos requerentes:
curso primário, com 4(quatro) séries, curso de Aprendizagem Industrial, com 3 (três) "graus" na Escola SENAI "ROBERTO SI-NOSEN" onde estudaram : Língua Portuguesa, Matemática, Ciências (Físicas e Biológicas), Estudos Sociais (História do Brasil e Geografia do Brasil), Desenho, Educação Moral e Cívica, Educação Física e Prática de Oficina.
- 1.4 Em 10 de dezembro de 1973 receberam o certificado de Aprendizagem correspondente à conclusão do curso " Ajustador".

PROCESSO CEE

Nº1440/74

PARECER CEE Nº 2874 / 74

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 O Decreto-Lei Federal nº 937/69, alterando a redação do artigo 51 da Lei Federal nº 4024/61, permitiu aos concluintes dos cursos de aprendizagem o prosseguimento de estudos no ensino regular. Em seu Parágrafo Único, artigo 1º, assim dispõe o citado diploma legal: "Os portadores de carta de ofício ou certificado de conclusão de curso de aprendizagem poderão matricular-se nos estabelecimentos de ensino médio, em série adequada ao grau de estudos que hajam atingido no curso referido".

2.2 A Lei Federal nº 5692/71, pelo Parágrafo Único do artigo 27, mantém a mesma possibilidade: "Os cursos de aprendizagem e os de qualificação darão direito a prosseguimento de estudos, quando incluírem disciplinas, áreas de estudos e atividades que os tornem equivalentes no ensino regular, conforme estabeleçam as normas dos vários sistemas".

2.3 A Deliberação CEE nº 14/73, ao fixar normas gerais para o ensino supletivo, em seu artigo 12, alínea "a", dispõe: "a) Cursos de Aprendizagem, de duração variável de um a quatro anos, ao nível de uma ou mais das quatro últimas séries do ensino de 1º grau e em complementação a esse ensino, destinados exclusivamente a uma formação profissional ou incluindo disciplinas de Educação Geral e, neste caso, equivalentes a ensino regular, habilitando a prosseguimento de estudos na série ulterior, correspondente, do ensino regular" (o grifo é nosso). Na alínea "b", a mesma Deliberação explicita: "b) Cursos de Aprendizagem intensivos que, além da formação profissional, ministrem Educação Geral equivalente à das quatro últimas séries do ensino de 1º grau, restritos a concluintes da 4ª série desse grau de ensino". E, no Parágrafo Único do mencionado artigo 12: "Para que habilitem os concluintes ao prosseguimento de estudos a nível de 2º grau, os cursos previstos na alínea "b" deste artigo deverão ter, no mínimo, dois anos ou quatro semestres de duração e 2880 horas/aula e incluir atividades, áreas de estudos e disciplinas que os tornem equivalentes ao ensino regular" (o grifo é nosso).

2.4 O Parecer CEE nº 720/73, acolhido pelo Pleno, aprovou o Regimento das Escolas SENAI e os planos de cursos de aprendizagem. Nestes, cada semestre corresponde a um "termo" com 100 dias letivos e, cada "termo", para fins de equivalência, corresponde a uma "série" do ensino regular.

PROCESSOS CEE Nºs 1440/74, 1444
1445/74, 1446/74

PARECER Nº 2874/74

- 2.5 O antigo "grau" - denominarão que o SENAI vinha adotando para cada semestre letivo - correspondia a um "termo" atual.
- 2.6 Os requerentes realizaram curso de aprendizagem com a duração de 3 "graus" ou, com a denominação adotada nos "planos de cursos" aprovados pelo CEE, de 3 "termos", ou ainda, de 3 "séries". Cada grau teve a duração de 850 horas/aula, excendo, portanto, ao mínimo previsto no Parágrafo único do Artigo 12. Deliberação CEE nº 14/73, isto é, 720 (2880:4 Séries = 720 horas/aula, por série).
- 2.7 O elenco de matérias do currículo do curso que os interessados realizaram é equivalente ao previsto pela Resolução CFE-nº8/71.
- 2.8 Há vários pareceres deste Conselho favoráveis ao pedido de equivalência em cursos similares, já havendo, portanto, jurisprudência firmada a respeito.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos no sentido de que este Conselho reconheça os estudos realizados por ADALTON NUNES DE ALMEIDA, ALBERTO VAZ DO NASCIMENTO, ENAURY VAZ DO NASCIMENTO e GERALDO MAGELA PINHEIRO MENEZES no curso de aprendizagem ministrado na Escola SENAI "Roberto Simonsen", como equivalentes aos cumpridos na 7ª série, podendo, portanto, autorizar-lhes a matrícula na 8ª série do ensino do 1º grau.

A escola que acolher os interessados deverá submetê-los a processo de adaptação em Geografia Geral, História Geral, caso estas disciplinas não constem no currículo da série, e nas demais disciplinas em que tal processo seja considerado necessário.

São Paulo 9 de outubro de 1974

a) Conselheira Maria de Lourdes M. Haidar

Relatora

PROCESSOS CEE Nºs 1440/74, 1444/74
1445/74, 1446/74

PARECER Nº 2874/74

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, na uso de sua competência, deferida pela Deliberação de 09 de outubro de 1973 , adota como seu Parecer, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, a conclusão do Voto da Nobre Conselheira.

Presentes os Nobres Conselheiros, Henrique Gamba, José Conceição Paixão, Maria da Imaculada L. Monteiro, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Rachel Gevertz.

Sala das Sessões, 09 de outubro de 1974

a) Conselheiro José Conceição Paixão

Presidente em exercício